



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002229-15.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON WILLIAM FAGUNDES DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61199

Agravo em Execução nº 0002229-15.2024.8.26.0220

Comarca: Guaratinguetá

Juízo de Origem: 2ª Vara

Magistrado(a): Juliana Salzani

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA

Agravado: ANDERSON WILLIAM FAGUNDES DINIZ

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, que concedeu indulto a ANDERSON WILLIAM FAGUNDES DINIZ, com base nos artigos 9º, XV, e 12, I, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Contraminutado o recurso (fls. 82/84) e mantida a decisão guerreada (fls. 85), em seu parecer a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 96/99).

É o relatório.

O agravado foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias multa fixados no valor mínimo unitário legal, por infringir o artigo 155, §4º, inciso VI, c/c art. 14, inciso II, do CP.

Em 25 de fevereiro de 2025, com base no artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, foi-lhe concedido o indulto e julgada extinta a sua punibilidade, bem como, nos termos do artigo 12, I, do referido Decreto, também foi extinta a punibilidade da pena de multa (fls. 66/68).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Sem razão, contudo.

Com efeito, dispõe o art. 9º, incisos XV, do referido Decreto: “*Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024,*

tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto”.

E dispõe o inciso I do parágrafo segundo do artigo 12: “Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses: I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono”.

Ora, no caso em tela, presentes os requisitos legais para a concessão do indulto.

O agravado foi condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa (furto) e é

assistido pela Defensoria Pública, o que afasta a necessidade de reparação do dano, nos termos do artigo 12, §2º, I, do Decreto em questão.

Dessarte, não há impedimento legal para a concessão do indulto ao agravado, nos termos dos dispositivos supracitados.

Correta, pois, a r. decisão guerreada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo ministerial.

GUILHERME G. STRENGER
Relator